



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040388-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ANGELA IOLANDA GRIECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9375**

Agravo de Instrumento nº: **2040388-37.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/4ª Vara Cível do F. R. de Santo Amaro

Processo de Origem: 1003963-22.2025.8.26.0002

Juiz(a): Marian Najjar Abdo

Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a)(s): Angela Iolanda Grieco

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. SUBSTITUIÇÃO DE REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS PRESTADORES. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO À SAÚDE DA BENEFICIÁRIA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu tutela antecipada para que a agravante mantivesse a cobertura dos atendimentos nos hospitais descredenciados, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a substituição de entidade hospitalar por outra equivalente, com a devida comunicação prévia, é válida e suficiente para afastar a obrigação de manutenção da cobertura nos hospitais descredenciados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98 permite a substituição de entidade hospitalar, desde que por outra equivalente e mediante comunicação prévia de 30 dias.

4. A agravante demonstrou o cumprimento das exigências legais, inclusive a comunicação prévia e a equivalência dos serviços prestados.

5. Ausência de prova de que o atendimento médico necessário à agravada não possa ser realizado nos estabelecimentos da nova rede credenciada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: " É válida a substituição de entidade hospitalar em plano de saúde por outra equivalente, desde que haja comunicação prévia de 30 dias e equivalência na prestação dos serviços, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, art. 17, § 1º; ANS, Resolução nº 585/2023, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 88/90 que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela antecipada para que a agravante mantenha a cobertura dos atendimentos dos quais a autora necessita, nos hospitais A.C. Camargo, Santa Rita de Cássia, Oswaldo Cruz e São Luiz Rede d'Or, sob pena de multa diária.

Sustenta a agravante que cumpriu com o determinado no artigo 17, §1º da Lei nº 9.656/98. Menciona que é possível a substituição de prestador de serviço por outro equivalente, mediante a comunicação prévia de 30 dias, o que foi cumprido. Aduz que o novo prestador habilitado realiza os atendimentos necessários à agravada. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a r. decisão combatida.

Recurso processado com a concessão do efeito pretendido e sem resposta. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 147/149 permanece inalterada.

O recurso merece provimento.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer em que a autora pretende o restabelecimento do hospital descredenciado pela seguradora de saúde sob a alegação de que não foi anteriormente notificada, além de não haver substituição por serviço equivalente

A tutela foi deferida pelo juízo de origem, decisão objeto deste recurso.

Em sede de cognição sumária, antevejo o desacerto da medida.

A regra em nosso ordenamento é o estabelecimento do contraditório e a possibilidade de ampla defesa, reservando-se a decisão que antecipadamente defere o pedido *inaudita altera parte* a situações de urgência ou evidência.

A lei processual civil vigente estabeleceu requisitos para a excepcionalidade: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade do direito arguido que, cumulativamente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e à reversibilidade da medida, autoriza o deferimento da tutela para evitar o perecimento do direito em razão de se aguardar a regular tramitação do feito.

No caso dos autos, tais requisitos não estão presentes. Ciente de que a autora realiza acompanhamento médico frequente em razão de doenças previamente diagnosticadas, não há nos autos prova de que não possa realizar o acompanhamento nos estabelecimentos pertencentes à rede credenciada da requerida, sejam eles anteriores ou não ao descredenciamento das entidades que especifica.

Não há garantia contratual ou legal de manutenção da mesma rede credenciada durante toda a vigência do plano, conforme dispõe o artigo 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98, que permite a substituição de entidade hospitalar, desde que por outra equivalente.

Ressalte-se que se trata de substituição de entidade hospitalar, tendo a agravante, aparentemente, cumprido o que determina o artigo 6º da Resolução nº 585/2023, que dispõe que:

“Às operadoras de planos de assistência à saúde é permitido realizar substituição de entidades

hospitalares desde que sejam equivalentes e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com 30 (trinta) dias de antecedência, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998”.

Neste sentido:

Ausência de garantia contratual ou legal de permanência da mesma rede credenciada durante toda a vigência do plano, sendo certo que o artigo 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98 permite a substituição de entidade hospitalar, desde que por outra equivalente. Correta a decisão de primeiro grau que asseverou que a autora deverá se submeter a rede credenciada da parceira da ré, que vier a assumir a prestação dos serviços (TJ-SP - AI: 01003561320168269000 São Paulo, Relator: Fernanda Melo de Campos Gurgel Panseri Ferreira, Data de Julgamento: 21/06/2016, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 21/06/2016)

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator